



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188862 - SP (2022/0257425-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
AGRAVADO : LEDA MARIA VEZZU PALLEY
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188862 - SP (2022/0257425-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
AGRAVADO : LEDA MARIA VEZZU PALLEY
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELIA MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo

para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da ausência de vício na prestação jurisdicional e da aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 2.904/2.912).

Sustenta a agravante, inicialmente, que postular que seja deferida a verba honorária sobre o proveito econômico, "em momento algum, implica em violação da Súmula 07 dessa Corte, mas tão somente em devolução de matéria de Direito, art. 85 do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 2.917/2.918).

Defende, ainda, que "a questão em devolução já foi objeto de Tema respectivo (1076) junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo a decisão final favorável aos advogados dessa Federação" (e-STJ fl. 2.920).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou impugnação, alegando preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse recursal da autora para interpor recurso cujo objeto é a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou, ainda, a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, requereu a manutenção da incidência da Súmula 7 do STJ e defendeu a ocorrência de inovação recursal (e-STJ fls. 2.926/3.241).

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse recursal da autora, suscitada pela agravada, registrando que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

3. Hipótese em que a parte autora interpôs apelação objetivando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, não sendo o recurso conhecido pelo Tribunal de origem, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para, pessoalmente, postular a referida verba.
4. A existência de eventual óbice à condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários é questão afeta ao mérito do recurso de apelação, a ser apreciado pelo Tribunal de origem, não se confundindo com a prejudicial de ilegitimidade apreciada no apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1864129/MS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019) ; AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.

3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal *a quo*. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1869247/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifos acrescidos).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem reconheceu a sucumbência recíproca nos seguintes termos (e- STJ fls. 2.307):

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que esta decisão, muito embora importe em reforma da sentença de 1º grau de jurisdição, devolveu as partes ao *status quo ante*, razão pela qual ambas as pretensões condenatórias deduzidas na petição inicial e na reconvenção deixaram de ser acolhidas. Assim, em observância ao princípio da sucumbência, mantenho a condenação da demandante e da corré no pagamento de verba honorária em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, conforme determinado no r. decism.

Nessa quadra, a alteração do julgado, nos termos pretendidos pela ora agravante, a fim de aferir o real proveito econômico de cada parte na demanda original e na reconvenção, não depende de simples análise do critério de valoração da

prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. Havendo julgamento de matéria diversa da discutida nos autos, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão embargado. É o caso deste processo.

3. O acórdão recorrido reconheceu a existência de sucumbência recíproca, bem como que a controvérsia referia-se a valores ínfimos. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o local de prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do País, que o grau de zelo do patrono se mostra dentro da normalidade, que a causa não apresenta grande complexidade e que o proveito econômico (excesso de fato reconhecido) é irrisório, correta a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais" (fl. 117).

4. Os honorários advocatícios foram fixados segundo as circunstâncias fáticas da causa. Assim, não sendo manifesta a irrisoriedade e reconhecendo a Corte de origem não ser o caso de sucumbência mínima, a jurisprudência desta Corte tem aplicado o disposto na Súmula 7 do STJ como óbice para a pretensão de revisão do valor fixado a título de verba honorária sucumbencial bem como o grau de decaimento de cada uma das partes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reconhecendo-se a nulidade do acórdão embargado, negar provimento ao agravo interno. (E Dcl no AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.020.208/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257425-2

Número de Origem:

00038475420154036114

00288719320154030000

10229124320148260564

1022912432014826056450000

201503000288719

20220000008102

20220000199297

288719320154030000 38475420154036114

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

AGRAVANTE : LEDA MARIA VEZZU PALLEY

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448

YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : LEDA MARIA VEZZU PALLEY

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448

YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025

AGRAVADO : NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
AGRAVADO : LEDA MARIA VEZZU PALLEY
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de outubro de 2024